



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 08/2020- “Institui o Programa ‘Adote um Ponto de Ônibus’ no Município de Ilha Comprida e dá outras providências.”

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 08/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a criação de programa que permita a realização de convênios do Poder Público com empresas privadas para a manutenção das paradas/ abrigos de ônibus, atribuindo aos particulares, em contrapartida, o espaço para divulgação publicitária.

I. Da Competência Municipal

O Município é autônomo e independente, podendo gerir sobre a sua administração e suas finanças conforme o artigo 30 Carta Constitucional, tendo assim plena competência para legislar sobre o assunto em questão.

Assim como os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

RECEBIDO EM

19/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Iniciativa

O objeto central do referido projeto implica na regulamentação sobre a realização de convênios com o Poder Executivo Municipal.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;

Neste sentido, a referida lei é eivada de vício de iniciativa, contrariando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Quanto à Constitucionalidade de iniciativa, o referido objeto, em caso muito **idêntico**, no Município de Jundiá, em que a lei Instituiu o Programa “*Adote um ônibus*”, foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que feria a separação dos três Poderes, ao se ingerir na gestão dos bens públicos, competência esta privativa do Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Esse entendimento também foi o utilizado no Município de Suzano, qual autorizava a instalação de abrigos em paradas de ônibus por empresas interessadas em utilizar o espaço para publicidade, e que a iniciativa foi parlamentar, também foi considerada inconstitucional pelo vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 4.827, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS POR EMPRESAS INTERESSADAS EM FAZER PUBLICIDADE NO LOCAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246485-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017)

Outro fator a ser considerado, é que o artigo 3º da referida proposição define deveres e atribuições a órgãos da Prefeitura, o que é da competência privativa do prefeito, entendimento este unânime nos tribunais, inclusive

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010).

Ainda nesse sentido: ADI 3.792, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1/8/2017; ADI 4.211, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2016; ADI 3.169, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2015; entre muitos outros julgados.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2020, por vício de iniciativa** diante da ofensa a separação dos três Poderes, conforme jurisprudência firme do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 13 de fevereiro de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688